

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.264, DE 2004

Acrescenta inciso ao Artigo 2º da Lei 8.866, de 11 de abril 1994.

**AUTOR: Deputado FERNANDO LOPES
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Fernando Lopes acrescenta inciso ao Artigo 2º da Lei 8.866, de 11 de abril de 1994 que dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.

O projeto acrescenta o inciso IV ao art. 2º incluindo prova literal para a caracterização do depositário infiel.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos artigos 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição é procedural não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

A presente medida favorece o Estado visto que cria mais uma forma de prova literal para a caracterização do depositário infiel.

Quanto ao mérito entendemos que o pleito é pertinente vez que salvaguarda a Fazenda Pública.

A proposição menciona legislação específica sobre o depositário infiel de valor pertencentes à Fazenda Pública, e propõe redação adequada em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando os requisitos formais para aprovação.

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece aos princípios do interesse público, mostrando-se medida da mais lídima justiça.

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.264, de 2004.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal